



ACÓRDÃO Nº 944/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 2302/2013.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus-SEMULSP.
- 4- **Exercício:** 2012.
- 5- **Responsável:** Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário de Estado, à época.
- 6- **Advogado:** Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila – OAB/AM nº 10.841 e Dra. Suelen Guedes Barbosa OAB/AM nº 6.533.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD/MA.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 329/2017-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 6213/6222).
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus-SEMULSP. Exercício de 2012.

Irregularidade. Alcance. Multa. Prazo. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** as Contas do **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto;
- 10.2. **Considerar em Alcance** o **Sr. José Aparecido dos Santos**, no valor de **R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão



ACÓRDÃO Nº 944/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;

- 10.3. Considerar em Alcance** de maneira solidária, no valor de **R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos)**, o **Sr. Dionízio Maia Bezerra** (autor do projeto básico e fiscal do contrato), **Sra. Fabiola Campelo Spinellis** (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;
- 10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário, à época, no valor de **R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;
- 10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Dionízio Maia Bezerra** (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a **Sra. Fabiola Campelo Spinellis** (fiscal do contrato), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;
- 10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Ermínio Saraiva** (fiscal do contrato), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;
- 10.7. Aplicar Multa** à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera



ACÓRDÃO Nº 944/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;

10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, **Sr. José Aparecido dos Santos** (ex-gestor), **Sr. Dionízio Maia Bezerra** (autor do projeto basco e fiscal do contrato), **Sra. Fabíola Campelo Spinellis** (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de **R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais)**, nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;

10.9. Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP:

10.9.1. as próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento;

10.9.2. os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual;

10.9.3. siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010;

10.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação;

10.11. Determinar que seja fixado prazo de **30 (trinta) dias**, para que o **Sr. José Aparecido dos Santos**, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002;

10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II,



ACÓRDÃO Nº 944/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

11. Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12. Data da Sessão: 03 de Outubro de 2017.

13. Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65, Regimento Interno).

14. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 325/2018.

Apensos: Processo nº 618/2018, 422/2018 e 2302/2013.

2- Assunto: Recurso Reconsideração

3- Recorrente: Fabíola Campelo Spinellis

4- Advogado: Não Possui

5- Unidade Técnica: DICOP e DICAD / MA

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4964/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Notificação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;
- 8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, aplicando aqui a conclusão apresentada no Relatório Voto do Processo nº 422/2018 (fls 79-87);
- 8.3. Notificar** a **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório;

Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

9- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

11.1. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

11.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FA67DDb5-1539E48-F30B44EB-A54B84C3



ACÓRDÃO Nº20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 422/2018.

Apensos: Processo nº 618/2018, 325/2018 e 2302/2013.

2- Assunto: Recurso Reconsideração

3- Recorrente: Jose Aparecido dos Santos

4- Advogado: Cristina Helena de Oliveira Vila - OAB/AM n. 10841

5- Unidade Técnica: DICOP e DICAD/MA

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4798/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Notificação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Aparecido dos Santos**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;

8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do **Sr. Jose Aparecido dos Santos**, para:

8.2.1. Alterar a redação do item 10.1 do Acórdão nº 944/2017-TCE/TRIBUNAL PLENO para: **Julgar Regular com Ressalvas** as Contas do **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão da permanência das irregularidades dos itens 12, 13, 30 e 33 desta Proposta de Voto;

8.2.2. Excluir os itens nºs 10.2, 10.3, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, considerando restarem as irregularidades sanadas, nos termos da fundamentação acima;

8.2.3. Alterar os itens nºs 10.4 e 10.5, apenas para fundamentar as multas nas irregularidades remanescentes nos termos dos itens nºs 12, 13, 30 e 33 da Proposta de Voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera



ACÓRDÃO Nº20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de **30 dias**;

8.2.4. Alterar a redação do item nº 10.11 para determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §4º, da Resolução nº 04/2002;

8.2.5. Manter os itens nº 10.6, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13 da Proposta de voto original (fls. 6240-6241 do processo nº 2302/2013);

8.3. Notificar o Sr. Jose Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório;

Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

9- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

11.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº18/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 618/2018.

Apenso: Processo nº 422/2018, 325/2018 e 2302/2013.

2- Assunto: Recurso Reconsideração

3- Recorrente: Dionízio Maia Bezerra

4- Advogado: Não Possui

5- Unidade Técnica: DICOP e DICAD/MA

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4937/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Notificação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Dionízio Maia Bezerra**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;

8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do **Sr. Dionízio Maia Bezerra**, aplicando aqui a conclusão apresentada no Relatório Voto do Processo nº 422/2018 (fls 79-87);

8.3. Notificar o **Sr. Dionízio Maia Bezerra** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório;

Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

9- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº18/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

11.1. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

11.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: B411082B-D0B1FC44-B741F383-506C2E98



ACÓRDÃO Nº1064/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 14362/2020.

Apensos: Processo nº 14359/2020, 14360/2020, 14361/2020 e 14358/2020.

2- Assunto: Recurso Revisão.

3- Recorrente: Fabiola Campelo Spinellis.

4- Advogado: Ronan Pereira Parente - OAB/AM 14370.

5- Unidade Técnica: DICAMM.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4544/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Recurso. Revisão.

*Conhecimento. Não Provimento. Ciência.
Arquivamento.*

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002;

8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 944/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 14.358/2020, em apenso (Processo Físico n.º 2302/2013), com observância da reforma parcial realizada por meio do Acórdão n.º 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno, no Processo n.º 14.359/2020, em apenso (Processo Físico n.º 325/2018);

8.3. Dar ciência à Recorrente, **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, por meio de seu representante legal, do teor da presente decisão;

8.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 14.358/2020, em apenso (Processo Físico n.º 2302/2013), ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, ressaltando



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1064/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

que foi realizado na peça recursal o pedido subsidiário de parcelamento da multa constante do subitem 10.5, do Acórdão n.º 944/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

9- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 11 de Novembro de 2020.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

11.1. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral